

Gestin

Ano VIII - N.º 8 - Maio de 2010



Instituto Politécnico de Castelo Branco
Escola Superior de Gestão

ISSN nº 1645-2534

CONCEITO DE CONSUMIDOR

David José Geraldês Falcão¹

Resumo

O principal propósito do presente estudo resulta da importância que assume o conceito de consumidor. Doutrinariamente a questão não é pacífica. Como tal e, baseando o estudo na letra das Leis de Defesa do Consumidor de 1981 e de 1996, pretende-se deslindar quais são, na nossa opinião, os elementos fundamentais para considerar um consumidor enquanto tal o que, conseqüentemente, lhe confere um conjunto amplo de direitos e garantias.

1. Introdução

Na doutrina considera-se, por vezes, o conceito de consumidor inútil, incerto ou inclusivamente perigoso (Ferreira de Almeida, 2005:25). Não obstante, em posição contrária, o conceito aparece em inúmeros textos sobre direito do consumo os quais lhe atribuem particular relevância. A definição de consumidor é, igualmente, integrada em diversos textos normativos. Certo é que os contornos da noção de consumidor são bastante variáveis, inclusivamente no direito português e consoante o âmbito de aplicação que se lhe pretenda atribuir. Para provar este facto analisaremos os conceitos de consumidor presentes na Lei de Defesa do Consumidor de 1981 e na de 1996.

2. O conceito de consumidor nas Leis de Defesa do Consumidor (LDC) de 1981 e de 1996

A revogada LDC de 1981, no artigo 2º, definia consumidor como “todo aquele a quem sejam fornecidos bens ou serviços destinados ao seu uso privado por pessoa singular ou colectiva que exerça, com carácter profissional, uma actividade económica”.

A actual LDC (Lei nº 24/96), por outro lado, define consumidor como “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Em termos técnico-jurídicos, muitas vezes uma pequena alteração muda completamente o significado de um instituto, portanto, torna-se necessário decompor ambos os conceitos tendo em atenção três elementos: 1) o elemento subjectivo; 2) a proveniência do bem; 3) elemento teleológico (o destino do bem ou serviço). Num sentido semelhante Quintas (2003: 121 e ss).

Relativamente ao primeiro elemento, este prende-se com a questão de poder considerar-se consumidor apenas pessoas singulares ou, igualmente pessoas colectivas. Ambas as leis, e como refere Ferreira de Almeida (2005:31), deixam a questão em aberto uma vez que usam uma fórmula generalista “todo aquele”. Doutrinariamente a questão é bastante controversa entre autores que consideram que pessoas colectivas poderão ser consideradas como consu-

¹ Instituto Politécnico de Castelo Branco, Escola Superior de Gestão do IPCB. Doutor em Direito

midores e outros que defendem o contrário, como referem Ferreira de Almeida (2005:31) e Quintas (2003:118). Relativamente a esta problemática, é nosso entendimento que a natureza do conteúdo dos direitos do consumidor reside na protecção de direitos individuais, devendo, portanto, excluir-se do conceito de consumidor as pessoas colectivas.

Quanto ao segundo elemento, em ambas as LDC, (a proveniência dos bens ou serviços), assume particular relevância o significado de expressão profissional, pois o bem ou serviço deve ser transmitido ou prestado por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade que deva assumir um cariz tendencialmente regular, ainda que não constitua a principal actividade económica do agente e que tenha como fim, a obtenção de ganhos financeiros.

No que concerne ao terceiro elemento, o teleológico, é neste âmbito que opera a maior alteração no conceito de consumidor entre as duas LDC em análise. Relativamente à LDC de 1981, consumidor seria apenas aquele que adquiria bens para seu uso privado ou pessoal como explica Menezes Leitão (2002:11 e ss). Por outro lado, na actual LDC o uso deixa de ser necessariamente privado, bastando que seja um uso não profissional. Ou seja, aquele que destina o objecto do contrato ao estabelecimento de uma nova relação jurídica, desde que não o faça no âmbito de uma actividade profissional, pode beneficiar da protecção da LDC e das restantes normas de direito do consumo. Exemplificando: o comprador de uma fracção autónoma de um imóvel para arrendamento pode utilizar os instrumentos de protecção que lhe são conferidos pela LDC face à sociedade construtora na presença de um defeito na construção. Ou seja, contrariamente à revogada LDC de 1981, o bem pode ser destinado não apenas ao uso pessoal e do seu agregado familiar mas poderá ser transmitido ou onerado, se não for no âmbito de uma actividade profissional. Neste sentido Dias Pereira (1999:87).

Excluem-se portanto do conceito de consumidor e, conseqüentemente da protecção do direito do consumo, o contratos celebrados por particulares e por empresários entre si.

3. Conclusão

Como se demonstrou, o conceito de consumidor sofreu uma importante mudança. Na LDC de 1981 apresentava-se bastante mais restrito atribuindo-se protecção jurídica apenas a quem adquiria bens para uso pessoal. Contrariamente, a LDC de 1996 amplia o conceito de consumidor tutelando-se não apenas quem adquira para uso pessoal mas para uso não profissional. Esta mudança revela-se bastante importante pois, a confiança do consumidor é determinante para o desenvolvimento económico. E, conseqüentemente, se se atribui uma maior tutela jurídica reforça-se a referida confiança.

Concluindo, consumidor é, em primeiro lugar, uma pessoa singular, em segundo, que destine o objecto do contrato a um fim não profissional e, em terceiro, que o bem, serviço ou direito adquirido seja transmitido por uma pessoa que exerça, com carácter profissional, uma actividade económica que vise a obtenção de lucros.

4. Bibliografia

- Dias Pereira, Alexandre (1999), *Comércio Electrónico na Sociedade da Informação: Da Segurança Técnica à Confiança Jurídica*. Coimbra: Almedina.
- Ferreira de Almeida, Carlos (2005), *Direito do Consumo*. Coimbra: Almedina.
- Menezes Leitão, Luís (2002), “O Direito do Consumo: Autonomização e Configuração Dogmática”, *EIDC*, vol I.
- Quintas, Paula (2003), *Direito do Turismo*. Coimbra: Almedina.